



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

TERMO 3833128

Brasília, 10 de março de 2021.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 51402.224128/2018-11
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021
GRUPO 1

RAZÕES:	Recurso contra desclassificação da proposta
RECORRENTE:	N & S TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 29.690.892/0001-81
RECORRIDA:	HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 08.188.158/0001-49

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote e Por Item, para “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela VALEC por meio de Ordens de Serviço*”, formulada pela Gerência de Sistemas – GESIS/SUPTI/DIRAF.

• **DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:**

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a agora Recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, conforme segue:

- Manifestou a intenção de recurso contra a decisão da desclassificação da nossa empresa;
- Informou que mais esclarecimentos seriam fornecidos na peça recursal.

• **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

1. A recorrente N & S TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso referente à sua desclassificação que considera indevida e elenca suas razões, conforme a seguir:
 - A recorrente afirma que, por ser Microempresa (M.E.), se enquadra em regras próprias da Lei Complementar nº 123;
 - Afirma também o ente licitante, o Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento de que o dimensionamento do serviço baseado em Ponto de Função envolve subjetividade, indo, portanto, de encontro ao art. 6º, IX, f da Lei nº 8.666/93.
 - Alega que o tópico 11.1.2 tem como objetivo verificar a capacidade técnica da licitante por meio da apresentação de atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação. No subitem 11.1.2.1, há a exigência de que tais documentos forneçam informações não só da empresa (11.1.2.1, item 1), como também especificações do representante (11.1.2.1, item 2). Como se observa, o não cumprimento de tais requisitos caracteriza erros formais facilmente sanáveis, sem a apresentação de nova documentação, não podendo, segundo o TCU, a empresa ser excluída do processo licitatório;
 - Alega ainda que, no tocante ao tópico 11.1.3.1, item b do Edital, percebe-se a clara afronta de tal dispositivo a um dos principais objetivos da Lei Complementar nº 123, pois a LC dedica um capítulo inteiro (Capítulo V) para o estabelecimento de regras que ampliam o acesso dessas empresas às licitações e contratações de compras, obras e serviços da administração pública. Tais regras visam a implementar o tratamento diferenciado que a Constituição Federal assegura, em homenagem à sua relevância na geração de atividade produtiva e que a exigência de que a licitante comprove possuir capital social ou comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é exacerbada e não possui justificativa ou parâmetro com o objeto licitado. O que faz, na verdade, é restringir a concorrência no certame e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público.
2. Ao final, pelos argumentos delineados, a RECORRENTE requer que o presente recurso seja conhecido e deferido para reconsiderar a decisão de desclassificação da recorrente, uma vez que, com base nas decisões do Tribunal de Contas da União, o edital possui falhas no tocante à prestação dos pontos de função bem como o fato de as certidões de capacidade técnica não apresentarem todos os dados exigidos no tópico 11.1.2 caracterizam erros meramente formais, que são sanáveis sem a apresentação de nova documentação, conforme o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, seja modificado o critério do item 11.1.3.1 do edital para assegurar a AMPLA CONCORRENCIA e classificação da Recorrente.

• **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

1. Dentro do prazo legal, a recorrida HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões de recurso para o Grupo 1, alegando, resumidamente, que:
 - A Recorrente N & S TECNOLOGIA LTDA participou do certame apresentando a sua documentação de habilitação e proposta de preços detalhada, seguindo o rito previsto pelo instrumento convocatório, entretanto de forma insatisfatória perante as exigências editalícias, em detrimento de maior vantajosidade à Administração Pública;
 - Foi considerada DESCLASSIFICADA por não apresentar documentação hábil, capaz de satisfazer às normas contidas no edital;
 - Os motivos que levaram a inabilitação da empresa N&S foram a sua incapacidade de apresentar atestados de capacidade técnica de acordo com as exigências editalícias, além de apresentar capital social mínimo bastante insuficiente;
 - Em suas razões recursais, a empresa N&S ADMITE EXPRESSAMENTE O NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS SUPRA, porém, utiliza uma fantasiosa, equívoca e inexistente no ordenamento jurídico interpretação da Lei Complementar nº 123 que, apesar de garantir tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas em licitação, NÃO AS EXIME DE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NO EDITAL. É fato que a Lei Complementar nº 123 visa simplificar e garantir as micro e pequenas empresas condições especiais de participação em licitação pública, porém, em momento algum a Lei Complementar exime tais licitantes da apresentação de atestados de capacidade técnica e de apresentação de capital social mínimo exigidos pelo instrumento convocatório. Assim sendo, indubitável que a empresa N&S deixou de atender as normas editalícias;
 - Ademais, casa os anseios da Recorrente N&S realmente possuíssem alguma fundamentação legal, deveria esta apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL anteriormente à abertura dos lances e oferecimento de propostas, o que não ocorreu, havendo por parte dela aceitação expressa aos termos editalícios e, consequentemente, restando PRECLUSO o seu direito de recorrer (ainda se houvesse qualquer motivo razoável para tal impugnação).
2. Ao final, informa que não há que prosperar o pedido de reconsideração, devendo a licitante N&S ser mantida na condição de desclassificada do certame em liça e, ainda resta demonstrada a completa improcedência dos recursos apresentados pela empresa N & S TECNOLOGIA LTDA em todos os seus termos, não havendo a menor plausibilidade jurídica para atendimento das imotivadas e infundadas razões invocadas para a desclassificação, devendo ser mantida a condição de HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA.

• **DAS PRELIMINARES:**

1. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu com **ressalva**.
2. De acordo com contrarrazões interpostas pela Recorrida, o momento oportuno para que a Recorrente demonstrasse insatisfação com os ditames do edital foi anterior ao oferecimento das propostas, na fase de Impugnação, conforme item 5.2. do Edital.
3. A Recorrente aduz em suas razões recursais conceitos trazidos pela Lei nº 8.666/1993, que, por sua vez, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Destaca-se que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, regida pela recente Lei das Estatais de nº 13.303 de 30 de junho de 2016, cuja função social é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária.
5. Sobre este cenário Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal de Contas da União, em seu artigo Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016). *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017, ensina o seguinte:

De ver que, diferentemente das normas que regem as contratações públicas, o artigo 31 da Lei 13.303/2016 não fez menção expressa ao princípio da legalidade. É de se pensar que essa omissão tenha relação com o fato de as empresas estatais serem pessoas jurídicas de direito privado. Assim, os contratos regidos pela nova lei devem observância aos preceitos de direito privado. Nesses termos, em suas relações com particulares, é possível estipular tudo o que a lei não proíbe. Vigora, em geral, a autonomia da vontade.

6. Assim sendo, de acordo com o artigo 40 da Lei 13.303/2016, a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. mantém Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC que, conforme artigo 51 determina que a qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação e o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas e dentre outros o inciso II do §1º do referido artigo, informa que poderão ser adotados Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido entre 5 e 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação.
7. Isto posto, este Pregoeiro entende que, uma vez que não impugnou o Edital a Recorrente deve se submeter às condições nele estabelecidas. Ressalte-se ainda que, conforme itens 8.2. e 8.6. do Edital o Licitante declarou o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, além da aceitação integral e irretroatável dos termos do referido Instrumento Convocatório.
8. Este Pregoeiro entende que, apesar de apresentar as Razões para recurso no prazo legal definido pelo Decreto nº 10.024/2019, o momento para questionar os termos do Edital é a fase de impugnação, o que se traduz em ressalva à tempestividade para o conhecimento da interposição de recurso. Por fim, respeitando os princípios da razoabilidade, da probidade administrativa e da obtenção da competitividade, este Pregoeiro procederá a análise do mérito das razões recursais.

• **DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O GRUPO 1:**

1. A Recorrente aduz em suas razões recursais que, com base nas decisões do Tribunal de Contas da União, o edital possui falhas no tocante à prestação dos pontos de função bem como o fato de as certidões de capacidade técnica não apresentar todos os dados exigidos no tópico 11.1.2 caracterizam erros meramente formais, que são sanáveis sem a apresentação de nova documentação, conforme o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, seja modificado o critério do item 11.1.3.1 do edital para assegurar a AMPLA CONCORRÊNCIA e classificação da Recorrente.
2. A fim de realizar análise do recurso, este pregoeiro, conforme Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº. 10.024/2019, requisitou subsídios à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Despacho 92 (SEI 3780269), visando auxiliar na decisão final.
3. Ocorre que, conforme Despacho nº 40/2021/GESIS-VALEC/SUPTI-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 3784553 da área técnica demandante, conforme a Portaria SLTI/MP nº 31, de 29 novembro de 2010, a recomendação é o uso da métrica Ponto de Função para os órgãos integrantes do SISP, além da adoção do Roteiro de Métricas de Software do SISP na contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software. Além disso, em conformidade com o que institui a Instrução Normativa SGD Nº 01/2019, em seu Art. 5º, Inciso VIII, veda-se a adoção de métrica homem-hora ou equivalente para aferição de
4. No mesmo despacho a área demandantes elenca diversos acórdãos no que se refere às recomendações a utilização da métrica Ponto de Função em contratos de prestação de serviços Acórdão nº 1.910/2007; Acórdãos nº 1.125/2009 e 1.274/2010 e outros.
5. Finaliza a área demandante afirmando que é importante destacar que o texto do referido do acórdão do TCU, se trata de utilização de "qualquer tipo de fator de ajuste" para medição por pontos de função (grifo nosso), assim como nos Acórdãos 1.125/2009 e 1.647/2010 citados acima, o que é também reforçado no próprio Termo de Referência em seu item 6.14.6.15 transcrito abaixo:

"6.14.6.15. A unidade de medida para o serviço de mensuração funcional é o Ponto de Função (PF), devendo ser considerado seu valor bruto, ou seja, sem aplicação do Fator de Ajuste de Valor previsto na IFPUG."

6. Ante o acima exposto, cumpre-se ainda ressaltar o não cumprimento integral do item 11.1.3.1., além de não apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL anteriormente à abertura dos lances e oferecimento de propostas, conforme amplamente descrito e analisado acima.

• **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa N & S TECNOLOGIA LTDA, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 10 de março de 2021.

Hélio Ramos Ventura
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Ramos Ventura, Administrador**, em 10/03/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3833128** e o código CRC **69DA56B7**.



Referência: Processo nº 51402.224128/2018-11



SEI nº 3833128

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br